



Publicado no Diário Oficial de Macapá de 21/05/1994 nº 116

ESTADO DO AMAPÁ  
PREFEITURA MUNICIPAL DE MACAPÁ

LEI Nº 613 /94-PMM.

Dispõe sobre a Constituição do Conselho Municipal de Assistência Social e Criação de Fundo Municipal a ele vinculado e dá outras providências.

- O PREFEITO MUNICIPAL DE MACAPÁ.

Faço saber que a Câmara Municipal de Macapá, decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica constituído o Conselho Municipal de Assistência Social, com caráter deliberativo e com a finalidade de assegurar a participação da Comunidade na elaboração e implementação de programas da área social, tais como de habitação, de saneamento básico, de promoção humana e outros, além de gerir o fundo Municipal de Assistência Social, a que se refere o Art. 5º da presente Lei.

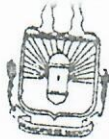
Art. 2º - O Conselho Municipal de Assistência Social será constituído de 10 membros (no mínimo 8), a saber:

- I - dois (representante (s) do Poder Executivo);
- II - dois (representante (s) do Poder Legislativo);
- III - dois (representante (s) de organizações comunitárias);
- IV - dois (representante (s) do Sindicato dos Servidores Municipais);
- V - um (representante da Associação dos Servidores Municipais);
- VI - um (representante da Empresa Municipal de Desenvolvimento Urbano de Macapá - EMDESUR).

§ 1º - A designação dos membros do Conselho será feita por ato do Executivo.

§ 2º - A Presidência do Conselho será exercida por representante do Executivo.

*R. Costa*



ESTADO DO AMAPÁ

PREFEITURA MUNICIPAL DE MACAPÁ

LEI Nº 613 /94-PMM.....Fls.....02

§ 3º - A indicação dos membros do Conselho representantes da comunidade será feita pelas organizações ou entidades a que pertencem.

§ 4º - O número de representantes do poder público não poderá ser superior à representação da comunidade.

§ 5º - O mandato dos membros do Conselho será de dois anos, permitida a recondução.

§ 6º - O mandato dos membros do Conselho será exercido gratuitamente, ficando expressamente vedada a concessão de qualquer tipo de remuneração, vantagem ou benefício de natureza pecuniária.

Art. 3º - O Conselho reunir-se-á, ordinariamente, uma vez por mês e, extraordinariamente, na forma que dispuser o Regimento Interno.

§ 1º - A convocação será feita por escrito, com antecedência mínima de cinco dias para as sessões ordinárias, e de 48 horas para as sessões extraordinárias.

§ 2º - As decisões do Conselho serão tomadas com a presença de, no mínimo seis de seus membros, tendo o Presidente o voto de qualidade.

§ 3º O Conselho poderá solicitar a colaboração de servidores do Poder Executivo para assessoramento em suas reuniões, podendo constituir uma Secretaria Executiva.

§ 4º - Para o seu pleno funcionamento, o Conselho fica autorizado a utilizar os serviços Infra-Estruturais das unidades Administrativas do Poder Executivo.

Art. 4º - Compete ao Conselho Municipal de Assistência Social:

I - aprovar as diretrizes e normas para a gestão do Fundo Municipal de Assistência Social;

II - aprovar os programas anuais e plurianuais de aplicação dos recursos do fundo nas áreas sociais, tais como: Habitação, Saneamento Básico e promoção humana;

- segue -



ESTADO DO AMAPÁ

PREFEITURA MUNICIPAL DE MACAPÁ

LEI Nº 613/94-PMM.....Fls.....03

III - estabelecer limites máximos de financiamento, a título oneroso ou a fundo perdido, para as modalidades de atendimento previstas no artigo 6º desta Lei;

IV - definir política de subsídios na área de financiamento habitacional;

V - definir a forma de repasse a terceiros dos recursos sob a responsabilidade do fundo;

VI - definir as condições de retorno dos investimentos;

VII - definir os critérios e as formas para a transferência dos imóveis vinculados ao fundo, aos beneficiários dos programas habitacionais;

VIII - definir normas para gestão do patrimônio, vinculado ao fundo;

IX - acompanhar e fiscalizar a aplicação dos recursos do fundo solicitando, se necessário, o auxílio do órgão de finanças do Executivo;

X - acompanhar a execução dos programas sociais, tais como de habitação, de saneamento básico e de promoção humana, cabendo-lhe inclusive suspender o desembolso de recursos caso sejam constatadas irregularidades na aplicação;

XI - definir dúvidas quanto à aplicação das normas regulamentares relativas ao fundo, nas matérias de sua competência;

XII - propor medidas de aprimoramento do desempenho do fundo, bem como outras formas de atuação visando à consecução dos objetivos dos programas sociais;

XIII - elaborar o seu Regimento Interno.

Art. 5º - Fica criado o Fundo Municipal de Assistência Social destinado a propiciar apoio e suporte financeiro à implementação de programas da área social, tais como de habitação, de saneamento básico e de promoção humana voltados à população de baixa renda.

Art. 6º - Os recursos do fundo, em consonância com as diretrizes e normas do Conselho Municipal de Assistência Social, serão aplicados em:

*Rapich*



ESTADO DO AMAPÁ

PREFEITURA MUNICIPAL DE MACAPÁ

LEI Nº 613/94-PMM.....Fls.....04

- I - construção de Moradias;
- II - produção de Lotes Urbanizados;
- III - urbanização de favelas;
- IV - aquisição de material de construção;
- V - melhorias de unidades habitacionais;
- VI - construção e reforma de equipamento comunitários e institucionais, vinculados a projetos habitacionais, de saneamento básico e de promoção humana;
- VII - regularização fundiária;
- VIII - aquisição de móveis para locação social;
- IX - serviços de assistência técnica e jurídica para implementação de programas habitacionais, de saneamento básico e de promoção humana;
- X - serviços de apoio a organização comunitária em programas habitacionais, de saneamento básico e de promoção humana;
- XI - complementação de Infra-Estrutura em loteamentos deficientes destes serviços com a finalidade de regularizá-los;
- XII - revitalização de áreas degradadas para uso habitacional;
- XIII - ações em cortiço e habitações coletivas de aluguel;
- XIV - projetos experimentais de aprimoramento de tecnologia na área habitacional e de saneamento básico;
- XV - manutenção dos sistemas de drenagens e, nos casos em que a comunidade opera, dos sistemas de abastecimento de água e esgotamento sanitário, e
- XVI - quaisquer outras ações de interesse social aprovadas pelo conselho, vinculados aos programas de saneamento, habitação e promoção social.

Art. 7º - Constituirão receitas do fundo:

- I - dotações orçamentárias próprias;
- II - recebimento de prestações decorrentes de financiamento de programas habitacionais;
- III - doações auxílios e contribuições de terceiros;

*Luís V.*



ESTADO DO AMAPÁ

PREFEITURA MUNICIPAL DE MACAPÁ

LEI Nº 613/94-PMM.....Fls.....05

IV - recursos financeiros oriundos do Governo Federal e de outros órgãos públicos, recebidos diretamente ou por meio de convênios;

V - recursos financeiros oriundos de organismos internacionais de cooperação, recebidos diretamente ou por meio de convênios;

VI - aporte de capital decorrentes da realização de operações de crédito em Instituições Financeiras Oficiais, quando previamente autorizadas em Lei específica;

VII - rendas provenientes da aplicação de seus recursos no mercado de capitais;

VIII - produto de arrecadação de taxas e de multas ligadas a licenciamento de atividades e infrações as normas urbanísticas em geral edilícias e posturais, e outras ações tributáveis ou penalizáveis que guardem relação com o desenvolvimento urbano em geral, e

IX - outras receitas provenientes de fontes aqui não explicitadas, a exceção de imposto.

Art. 8º - O fundo de que trata a presente Lei ficará vinculado diretamente à Secretaria Municipal de Planejamento, Urbanização e Meio Ambiente-SEMPLUMA.

PARÁGRAFO ÚNICO - O órgão ao qual está vinculado o fundo fornecerá os recursos humanos e materiais necessários à consecução dos seus objetivos.

Art. 9º - São atribuições da Secretaria Municipal de Planejamento, Urbanização e Meio Ambiente-SEMPLUMA:

I - administrar o fundo de que trata a presente Lei e propor políticas de aplicação dos seus recursos;

II - submeter ao Conselho Municipal de Assistência Social o plano de aplicação a cargo do fundo, em consonância com os programas sociais municipais tais como de habitação, saneamento básico promoção humana e outros, bem como a Lei de diretrizes orçamentárias e de acordo com as políticas delineadas pelo Governo Federal, no caso de utilização de recursos de orçamento da União;



ESTADO DO AMAPÁ

PREFEITURA MUNICIPAL DE MACAPÁ

LEI Nº 613/94-PMM.....Fls.....06

III - submeter ao Conselho Municipal de Assistência Social as demonstrações mensais de receita e despesa do fundo;

IV - encaminhar à contabilidade geral do Município as demonstrações mencionadas no inciso anterior;

V - ordenar empenhos e pagamentos das despesas do fundo, e

VI - firmar convênios e contratos, inclusive de empréstimos, juntamente com o Governo do Município, referentes a recursos que serão administrados pelo fundo.


Art. 10 - O Fundo de que trata a presente Lei terá vigência limitada.

Art. 11 - Para atender o disposto nesta Lei, fica o Poder Executivo autorizado a abrir crédito adicional especial, dentro do montante necessário a Secretaria de Planejamento, Urbanização e Meio Ambiente-SEMPPLUMA.

Art. 12 - A presente Lei será regulamentada por Decreto do Executivo, no prazo de 60 (Sessenta) dias, contados de sua publicação.

Art. 13 - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PALÁCIO LAURINDO DOS SANTOS BANHA, em 11 de janeiro de 1.994.

  
JOÃO BOSCO PAPALÉO PAES  
PREFEITO MUNICIPAL DE MACAPÁ